



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 21 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Institui o Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 21 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria também encontra respaldo no inciso IX² do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

² Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Observa-se que a proposição encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ao prever a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto, inclusive, estabelece de forma detalhada os requisitos caracterizadores dessa excepcionalidade, tais como a delimitação temporal, a natureza transitória da política pública, a vinculação a diagnóstico pedagógico e a previsão de processo seletivo simplificado com critérios objetivos, o que demonstra alinhamento com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de fevereiro de 2026.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=6NEZS2GZ1431KKN3>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6NEZ-S2GZ-1431-KKN3



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 6NEZ-S2GZ-1431-KKN3